



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 892/2017

São Luís, 23 de março de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	44
Atos dos Relatores	73

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 367 DE 21 DE MARÇO DE 2017.**

Suspensão de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a partir de 13/03/2017, as férias regulamentares do exercício 2017, do servidor Arlindo Faray Vieira, matrícula nº 6684, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 199/2017, devendo retornar ao gozo dos 30 dias no período de 11/09/17 a 10/10/17, considerando Memorando nº 02/2017/CESPAD.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 317/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 368 DE 21 DE MARÇO DE 2017.

Suspensão e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a partir de 04/04/2017, as férias regulamentares do exercício 2016, da servidora Francisca de Assis de Sá Soares, matrícula nº 13185, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 251/2017, devendo retornar ao gozo dos quinze dias no período de 31/05/2017 a 14/06/2017, considerando Memorando nº 22/2017-GAB/CONS/GABJJJP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 369 DE 21 DE MARÇO DE 2017.

Suspensão e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a partir de 06/04/2017, as férias regulamentares do exercício 2017, da servidora Ydionara Ferreira Lima, matrícula nº 12880, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 286/2017, devendo retornar ao gozo dos trinta dias no período de 03/07/2017 a 01/08/2017, considerando Memorando nº 019/2017-GAB/CONS/JWLO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de março de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA Nº 362 DE 20 DE MARÇO DE 2017.

Autorização de Afastamento para participar como jurado.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 3135/2017,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor José Ribamar Carvalho Neves, matrícula nº 2980, Agente de Administração da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, inquirido como jurado conforme Ofício nº 333/2017 da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de São Luís, para comparecer nos dias 03, 05, 07, 17, 19, 24, 26 e 28 de abril de 2017, nos dias 02, 04, 08, 10, 12, 16, 18, 22, 24, 26 e 30 de maio de 2017 e no dia 01 de junho de 2017, às 08:30 horas, na 2ª Reunião Ordinária do 2º Tribunal do Júri, no 1º andar, Salão Des. Orville de Almeida e Silva, do Fórum Desembargador Sarney Costa, Calhau.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 363 DE 20 DE MARÇO DE 2017.

Autorização de Afastamento para participar como jurado.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 3135/2017,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora Marise Araújo Rodrigues, matrícula nº 4762, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado da Cultura, ora à disposição deste Tribunal, inquirida como jurada conforme Ofício nº 333/2017 da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de São Luís, para comparecer nos dias 03, 05, 07, 17, 19, 24, 26 e 28 de abril de 2017, nos dias 02, 04, 08, 10, 12, 16, 18, 22, 24, 26 e 30 de maio de 2017 e nos dias 01, 05, 07 e 09 de junho de 2017, às 08:30 horas, na 2ª Reunião Ordinária do 2º Tribunal do Júri, no 1º andar, Salão Des. Orville de Almeida e Silva, do Fórum Desembargador Sarney Costa, Calhau.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 364 DE 20 DE MARÇO DE 2017.

Autorização de Afastamento para participar como jurado.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e

considerando o Processo nº 3135/2017,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor Mauro Henrique Ribeiro Costa, matrícula nº 6619, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inquirido como jurado conforme Ofício nº 333/2017 da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de São Luís, para comparecer nos dias 24,26 e 28 de abril de 2017, nos dias 02, 04, 08, 10, 12, 16, 18, 22, 24, 26 e 30 de maio de 2017 e nos dias 01, 05, 07, 09, 12, 19, 21, 23, 26 e 28 de junho de 2017, às 08:30 horas, na 2ª Reunião Ordinária do 2º Tribunal do Júri, no 1º andar, Salão Des. Orville de Almeida e Silva, do Fórum Desembargador Sarney Costa, Calhau.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 365 DE 20 DE MARÇO DE 2017.

Autorização de Afastamento para participar como jurado.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 3135/2017,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor Fernando Henrique Rodrigues Lopes Júnior, matrícula nº 8409, ora exercendo o Cargo em Comissão de Auxiliar do Secretário de Administração deste Tribunal, inquirido como jurado conforme Ofício nº 333/2017 da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de São Luís, para comparecer nos dias 05, 07, 17, 19, 24, 26 e 28 de abril de 2017, nos dias 02, 04, 08, 10, 12, 16, 18, 22, 24, 26 e 30 de maio de 2017 e nos dias 01, 05, 07, 09, 12, 19, 21, 23, 26 e 28 de junho de 2017, às 08:30 horas, na 2ª Reunião Ordinária do 2º Tribunal do Júri, no 1º andar, Salão Des. Orville de Almeida e Silva, do Fórum Desembargador Sarney Costa, Calhau.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 141/2017; DATA DA EMISSÃO: 17/03/2017; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7753/2015; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Procion Comercial Ltda.; CNPJ: 17.032.113-0001/71; OBJETO: Aquisição de materiais odontológico para este TCE/MA; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 004/2016-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 004/2016-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 4.724,00 (quatro mil setecentos e vinte e quatro reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:1/02101/01.032.0316.2349.0001; ND:339030; FR: 0101000000. São Luís, 22 de março de 2017. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4130/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Apicum-Açu/MA

Responsáveis: Sebastião Lopes Monteiro - Prefeito, CPF nº 044.383.703-10, RG nº 036.162.602.008-00, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves, nº 10-B, CEP: 65.275-000, Apicum-Açu/Ma e Rogério Gregório de Jesus – Secretário Municipal, CPF nº 031.765.358-05, residente e domiciliado à Avenida Neiva Moreira, Quadra 02, Unidade VL 1.004, Cohatrac III, Edifício Velas, CEP: 65.054-580, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405 e Flávio Vinícius Araújo Costa – OAB/MA nº 9.023

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas anual dos gestores do FMS de Apicum-Açu/MA. Posição financeira, orçamentaria e patrimonial em 31 de dezembro de 2010 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à administração pública. Presença de irregularidades. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Remessa das contas à Prefeitura Municipal para os fins legais. Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Município e à Procuradoria-Geral do Estado. Arquivamento de cópia no TCE por meio eletrônico, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 439/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de contas anual dos gestores do FMS de Apicum-Açu/MA no exercício financeiro de 2010, tendo como responsáveis os Senhores Sebastião Lopes Monteiro e Rogério Gregório de Jesus, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1003/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 Julgar irregulares a Tomada de contas anual dos gestores do FMS de Apicum-Açu, sob a responsabilidade dos Senhores Sebastião Lopes Monteiro e Rogério Gregório de Jesus, com fulcro no artigo 22, incisos I, II, III e IV da Lei nº 8.258/2005;

2. Imputar o débito no valor de R\$ 252.803,51 (duzentos e cinquenta e dois mil oitocentos e três reais e cinquenta e um centavos), aos Senhores Sebastião Lopes Monteiro e Rogério Gregório de Jesus, solidariamente, a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento nos artigos 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o artigo 193 do Regimento Interno do TCE, pela seguinte irregularidade:

a) ausência de documentos comprobatórios de despesas (item 2.2.5.3.d, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 376/2012-UTCOG-NACOG-4, fl. 29), em descumprimento aos artigos 63, §2º, I, II e III e 64, da Lei nº 4.320/1964 e artigo 2º da Lei nº 8.666/1993 – débito no valor de R\$ 252.803,51 (duzentos e cinquenta e dois mil oitocentos e três reais e cinquenta e um centavos).

3. Aplicar aos Senhores Sebastião Lopes Monteiro e Rogério Gregório de Jesus, a multa de R\$ 12.640,17 (doze mil seiscientos e quarenta reais e dezessete centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do débito oraimputado na forma do artigo 66 da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhido ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4. Aplicar, ainda, aos responsáveis, a multa de R\$ 21.800,00 (vinte e um mil e oitocentos reais), com fulcro no art. 67, incisos II, III e IV da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II, III e IV do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa nº 021/2002 – TCE, no prazo de 15 dias, pelas seguintes irregularidades:

a) ausência de documentos pertinentes à organização e conteúdo (item 2.2.1, do Relatório de Informação Técnica nº 376/2012-UTCOG-NACOG 20, fls. 20), em descumprimento a Instrução Normativa nº 09/2005 – TCE/MA – multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

b) ocorrência verificada na contabilização de despesas (item 2.2.3.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 376/2012-UTCOG-NACOG 20, fls. 21) em descumprimento a Instrução Normativa nº 09/2005 – TCE/MA – multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

c) ausência de formalização do processo de dispensa de licitação (item 2.2.5.3.c, do Relatório de Informação Técnica nº 376/2012-UTCOG-NACOG 20, fls. 27), em descumprimento ao caput e § único da Lei nº 8.666/1993 – multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

d) ausência de notas de empenhos (item 2.2.5.3.e, do Relatório de Informação Técnica nº 376/2012-UTCOG-NACOG-4, fls. 30), em descumprimento ao art. 63, §2º, II, da Lei nº 4.320/1964 – multa no valor de R\$

2.000,00 (dois mil reais);

e) divergência no tocante a valor constante da Nota de Empenho, relativamente ao constante da Nota de Liquidação (item 2.1.5.3.f, do Relatório de Informação Técnica nº 376/2012-UTCOG-NACOG-4, fls. 30), em descumprimento ao art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 – multa no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);

f) demais divergências constatadas (item 2.2.5.3.g, do Relatório de Informação Técnica nº 376/2012-UTCOG-NACOG-4, fls. 30), em descumprimento a Lei nº 8.666/1993 – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

g) ausência de contrato (item 2.1.5.3.h, do Relatório de Informação Técnica nº 376/2012-UTCOG-NACOG-4, fls. 26), em descumprimento ao art. 60, da Lei nº 8.666/1993 – multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

h) ausência de contabilização de despesa (item 2.1.5.3.i, do Relatório de Informação Técnica nº 376/2012-UTCOG-NACOG-4, fls. 31), em descumprimento ao art. 63, § 2º, II, da Lei nº 4.320/1964 – multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

i) ausência de assinatura das partes em Contrato (item 2.2.5.3.j, do Relatório de Informação Técnica nº 376/2012-UTCOG-NACOG-4, fls. 31), em descumprimento a Lei nº 8.666/1993 – multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

j) ausência do Balancete do Sistema Orçamentário da Despesa – BSOD – abril/2010 (item 2.2.5.3.k, do Relatório de Informação Técnica nº 376/2012-UTCOG-NACOG-4, fls. 31), em descumprimento a Lei nº 8.666/1993 – multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

l) documento pertinente às contribuições previdenciárias emitido em desacordo com os Demonstrativos nº 11 e 12 da IN TCE/MA nº 009/2005 (item 2.2.6.2, do Relatório de Informação Técnica nº 376/2012-UTCOG-NACOG-4, fls. 32), em descumprimento a Lei nº 8.666/1993 – multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

5. Notificar os Senhores Sebastião Lopes Monteiro e Rogério Gregório de Jesus, através da publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico desta Corte de Contas, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor dos débitos e das multas que lhe são imputadas;

6. Determinar o aumento do valor do débito e das multas referenciadas neste voto, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. Encaminhar cópia dos autos, após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como do Acórdão e publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Apicum-Açu, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas competências;

8. Encaminhar à Prefeitura Municipal de Apicum-Açu, cópia do acórdão e da publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

9. Arquivar os autos neste TCE, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3689/2006-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Igarapé Grande (FAPSMIG)

Responsável: Ronaldo Vieira de Sousa, presidente, CPF nº 166.187.503-34, end.: Rua 21 de janeiro, nº 3, bairro

Frei Pascoal, Igarapé Grande/MA, CEP 65720-000

Procuradora constituída: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939

Processos apensados: 5752/2006 - Representação formulada pela Promotoria de Justiça de Igarapé Grande; 5220/2008 - Comunicação do Ministério da Previdência Social acerca de auditoria realizada no FAPSMIG

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas do FAPSMIG, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Ronaldo Vieira de Sousa (presidente), gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 112/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestão do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Igarapé Grande (FAPSMIG), exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Senhor Ronaldo Vieira de Sousa, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as referidas contas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 4692/2013 UTCEX-SUCEX, e confirmadas no mérito, não evidenciarem dano ao erário do município:

1. prestação de contas apresentada fora do prazo (Seção II, item 1);

2. guarda de quantidade vultosa de dinheiro público em local impróprio: permanência de R\$ 25.691,38, em papel moeda, na tesouraria da entidade (Seção III, subitem 4.3).

b) recomendar ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, que em futuras gestões públicas adote medidas suficientes a evitar as falhas detectadas nas contas em apreço.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2017

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 7685/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 1999

Origem: Secretaria de Estado da Saúde/SES

Concedente: Governo do Estado do Maranhão

Responsável/Recorrente: Helena Maria Dualibe Ferreira – Ex-Secretária de Saúde (CPF n.º252.521.943-00)

End. Rua Minerva n.º 09, quadra 27, apt.º n.º 1102, Edifício Imperial Residence, Renasçaça II, São Luís/MA, CEP n.º 65075-035

Procuradores Constituídos: Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9023, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405, Ruana Talita Penha de Sá, CPF n.º 044.383.633-73 e Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima, OAB/MA n.º 9022

Conveniente: Município de Bom Jesus das Selvas

Responsável: Pedro Fernandes da Silva – Ex-Prefeito CPF n.º 493.320.073-49, End. Rua do Mercado, s/n.º, Centro, Bom Jesus das Selvas, CEP 65395-000

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 950/2015 e Acórdão PL-TCE n.º 63/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Secretária Estadual de Saúde, Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, responsável pela Tomada de Contas Especial de Convênio n.º 104/1999/SES. Exercício financeiro de 1999. Recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 950/2015 e Acórdão PL-TCE n.º 63/2016. Conhecimento e improvimento. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 950/2015 e Acórdão PL-TCE n.º 63/2016.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 122/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao processo de Tomada de Contas Especial de Convênio n.º 104/1999/SES, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, ex-Secretária de Saúde, no exercício financeiro de 1999, no qual requer que seja reconsiderada a decisão contida no Acórdão PL-TCE n.º 63/2016, que manteve a íntegra do Acórdão PL-TCE n.º 950/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, XIV e XXXI, 75, caput e §5º, 129, I e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 106/20174-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 950/2015 e Acórdão PL-TCE n.º 63/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 5463/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 1999

Origem: Secretaria de Estado da Saúde/SES

Concedente: Governo do Estado do Maranhão

Responsável/Recorrente: Helena Maria Dualibe Ferreira – Ex-Secretária de Saúde (CPF n.º 252.521.943-00)

End. Rua Minerva n.º 09, quadra 27, apt.º n.º 1102, Edifício Imperial Residence, Renasçaça II, São Luís/MA, CEP n.º 65075-035

Procuradores Constituídos: Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA n.º 9023, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7405, Ruana Talita Penha de Sá, CPF n.º 044.383.633-73 e Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima, OAB/MA n.º 9022

Conveniente: Município de Tasso Fragoso

Responsável: Cinobilino Coelho Guimarães Neto – Ex-Prefeito CPF n.º 075.456.493-20, End. Av. Santos Dumont, s/n.º, Centro, Tasso Fragoso, CEP 65820-000

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 951/2015 e Acórdão PL-TCE n.º 64/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Secretária Estadual de Saúde, Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, responsável pela Tomada de Contas Especial de Convênio n.º 44/1999/SES. Exercício financeiro de 1999. Recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 951/2015 e Acórdão PL-TCE n.º 64/2016. Conhecimento e improvimento. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 951/2015 e Acórdão PL-TCE n.º 64/2016.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 123/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao processo de Tomada de Contas Especial de Convênio n.º 44/1999/SES, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, ex-Secretária de Saúde, no exercício financeiro de 1999, no qual requer que seja reconsiderada a decisão contida no Acórdão PL-TCE n.º 64/2016, que manteve a íntegra do Acórdão PL-TCE n.º 951/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, XIV e XXXI, 75, caput e §5º, 129, I e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 104/20174-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 951/2015 e Acórdão PL-TCE n.º 64/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3064/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Poção de Pedras

Recorrente: Antonio Nilton da Cruz Silva (CPF n.º 483.207.571-34), residente na Rua Alto Brillhante, n.º 69, Centro, Poção de Pedras, CEP 65740-000

Procurador constituído: Antonio Carlos Austríaco Filho, CPF n.º 522.701.813-87

Recorridos: Acórdãos PL-TCE/MA n.º 390/2014 e n.º 301/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Poção de Pedras, Senhor Antonio Nilton da Cruz Silva, no exercício financeiro de 2011. Recorridos os Acórdãos PL-TCE/MA n.º 390/2014 e n.º 301/2016. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alterar parcialmente os Acórdãos PL-TCE/MA n.º 390/2014 e 301/2016 para reduzir o valor da multa. Manter os Acórdãos PL-TCE/MA n.º 390/2014 e 301/2016 pelo julgamento irregular das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 124/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Poção de Pedras, relativa ao exercício financeiro de 2011, Senhor Antonio Nilton da Cruz Silva, que interpos recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE/MA n.º 390/2014 e ao Acórdão PL-TCE/MA n.º 301/2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 45/2017 do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer o recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não

foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

c) manter o teor dos Acórdãos PL-TCE/MA n.º 390/2014 e n.º 301/2016, pelo julgamento irregular das contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Poção de Pedras, de responsabilidade do Senhor Antonio Nilton da Cruz Silva, no exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, ressalvando a alínea "d" deste Acórdão;

d) alterar parcialmente os Acórdãos PL-TCE/MA n.º 390/2014 e n.º 301/2016, reduzindo para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a multa aplicada ao Senhor Antonio Nilton da Cruz Silva, Presidente da Câmara, exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, inciso XIV e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas a seguir consignadas no Relatório de Instrução n.º 9496/2016, UTCEX/SUCEX 17, de 27 de outubro de 2016:

d1) irregularidades em processo licitatórios: ausência de documento justificando a necessidade da locação, de pesquisado preço ou de mercado que justifique a estimativa de preços, de documentos que informe a quantidade disponível e a efetiva reserva de dotação orçamentária para a execução da despesa e de documentos que comprovem que o licitante é do ramo pertinente ao objeto da licitação, Pregão Presencial n.º 003/2011 – locação de veículo com motorista, no valor R\$ 19.200,00 (multa de R\$ 2.000,00); ausência de documento justificando a necessidade do fornecimento, de pesquisa de preço ou de mercado que justifique a estimativa de preços e de documentos que informe a quantidade disponível e a efetiva reserva de dotação orçamentária para a execução da despesa, Pregão Presencial n.º 001/2011 – fornecimento de combustível, no valor R\$ 35.880,00 (multa de R\$ 2.000,00); ausência de documento justificando a necessidade do fornecimento, de pesquisa de preço ou de mercado que justifique a estimativa de preços, de documentos que informem a quantidade disponível e a efetiva reserva de dotação orçamentária para a execução da despesa, Pregão Presencial n.º 002/2011 – fornecimento de material de limpeza, expediente e gêneros alimentícios, no valor de R\$ 35.054,84 (multa de R\$ 2.000,00) - (arts. 3.º, I e III, 4.º, XIII, e 9.º, da Lei n.º 10.520, 17 de julho de 2002/ art. 38, caput, XII, da Lei n.º 8.66, de 21 de junho de 1993/seção III, item 3.3, do 9496/2016);

d2) a lei que estabelece sobre o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores não destacou os cargos, nem veio acompanhada do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor (arts. 37, I, II, V, IX, 39, § 1.º, da Constituição Federal de 1988 / o art. 13, Anexo II, item XII, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09/2005 /seção III, item 3.5, do RI n.º 9496/2016) - (multa de R\$ 2.000,00);

d3) ausência do relatório do responsável pelo serviço de contabilidade (Anexo II, item XIV, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005/ seção III, item 3.5, do RI n.º 9496/2016) - (multa de R\$ 2.000,00);

e) manter a multa aplicada ao Senhor Antonio Nilton da Cruz Silva, na alínea "c" do Acórdão PL-TCE/MA n.º 390/2014, no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5.º, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei 10.028, de 19 de outubro de 2000, o art. 53, parágrafo único da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e o art. 276, § 3.º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) do 1.º e 2.º semestres (seção III, 3.7, do RI n.º 9496/2016);

f) manter a determinação do aumento dos débitos decorrentes das alíneas "d" e "e", deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) manter o envio à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

h) manter o envio à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 22.600,00 (R\$ 10.000,00 + 12.600,00), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Antonio Nilton da Cruz Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho,

Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flavia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10979/2015 – TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de decisão colegiada – Representação

Exercício financeiro: 2015

Representante: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. EPP, representado pelo seu sócio-diretor Gilberto Franzoni (CPF nº 121.776.358-96)

Procurador constituído: Verusca Aquimino dos Santos, OAB/SP nº 295.046

Representado: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - Comissão Permanente de Licitação – CPL, representada por Catarina Delmira Boucinhas Leal– Pregoeira da AL

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. EPP. Supostas irregularidades encontradas no Pregão nº 045/2015-CPL, conduzido pela Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Maranhão. Exercício financeiro 2015. Conhecimento. Improcedência. Perda do objeto. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 57/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pela empresa Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. EPP, representada por seu sócio-diretor Gilberto Franzoni, em desfavor da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 103/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) considerar improcedente a representação em razão da perda do objeto, por terem sido atendidas pela Pregoeira da Assembleia Legislativa as recomendações da Unidade Técnica deste Tribunal;

c) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 40, § 2º c/c o art. 50, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

d) encaminhar cópia desta decisão à signatária, empresa Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. EPP, representada por seu sócio-diretor Gilberto Franzoni.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11854/2016 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada – Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Link Card Administradora de Benefícios Eireli - EPP

Responsável: Marcelo de Oliveira Lima, sócio-administrador, CPF nº 310.580.618-01, End. Rua Rui Barbosa, 449, Bairro Centro, Buri/SP, São Paulo, CEP 18290-000

Procurador constituído: Leonardo dos Santos da Silva, OAB/SP 376.128

Representado: Secretaria de Estado da Saúde/SES

Responsáveis: Carlos Eduardo de Oliveira Lula – Secretário, CPF nº 912.886.063-20, End. Av. Carlos Cunha, s/n, Bairro Jaracaty, São Luís/MA, CEP 65076-820 e Raphael Maluf Guará – Pregoeiro SES, CPF nº 842.735.343-04, End. Av. Carlos Cunha, s/n, Bairro Jaracaty, São Luís/MA, CEP 65076-820

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909 e Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli – EPP, por seu sócio Senhor Marcelo de Oliveira Lima. Supostas irregularidades encontradas no Pregão nº 056/2016-CSL/SES, conduzido pela Comissão Setorial de Licitação-CSL, de interesse da Secretaria de Estado da Saúde-SES. Exercício financeiro 2016. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 58/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli - EPP, representada por seu sócio administrador Marcelo de Oliveira Lima em desfavor da Secretaria de Estado da Saúde/SES, sobre supostas irregularidades encontradas no Pregão Presencial nº 056/2016-CSL/SES, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 116/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) considerar improcedente a representação em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- c) recomendar à Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão que se abstenha de incluir nos editais dos futuros procedimentos licitatórios a exigência de comprovação de rede credenciada como requisito para aceitação da proposta e que esta exigência, se indispensável para o objeto, seja feita na fase de contratação, com estabelecimento de prazo razoável para que a vencedora do certame credencie os estabelecimentos nos locais requeridos pela administração;
- d) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- e) encaminhar cópia da decisão aqui proferida à signatária, empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli - EPP, representada por seu sócio-administrador Marcelo de Oliveira Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12999/2016- TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de decisão colegiada – Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Instituto Maranhense de Educação, Pesquisa, Extensão e Cultura - IMEPEC – por meio de seu Diretor Presidente, Senhor Eros Borges Figueiredo Nascimento

Representados: Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado da Saúde do Maranhão -SES e Ana Nísia Vêras Cutrim Ferreira Lima, Pregoeira

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909 e Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Instituto Maranhense de Educação, Pesquisa, Extensão e Cultura - IMEPEC – por meio de seu Diretor Presidente, Senhor Eros Borges Figueiredo Nascimento em desfavor do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado da Saúde do Maranhão - SES, exercício de 2016, em função de possíveis irregularidades existentes no Pregão Eletrônico nº 054/2016-CSL/SES. Conhecimento. Improcedência. Recomendar. Apensar.

DECISÃO PL-TCE N.º 59/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Instituto Maranhense de Educação, Pesquisa, Extensão e Cultura – IMEPEC, por meio de seu Diretor Presidente, Senhor Eros Borges Figueiredo Nascimento, relativa a supostas irregularidades detectadas no Pregão Eletrônico nº 054/2016-CSL/SES, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 35/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) considerar improcedente a representação em razão da perda do objeto, pela anulação do Pregão Eletrônico nº 54/2016-CSL/SES, conforme publicação no Diário Oficial do Estado, de 28 de novembro de 2016;
- c) recomendar à Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, na pessoa do seu gestor atual ou quem o substituir, que atenda às recomendações feitas no Relatório de Instrução nº 10431/2016/UTCEX2/TCE, com o objetivo de evitar, em exercícios futuros, as impropriedades aqui constatadas;
- d) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Secretaria de Estado da Saúde, exercício 2016, para efeito do exame, em conjunto e em confronto com a prestação de contas anual do referido exercício, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.
- e) encaminhar cópia da decisão aqui proferida ao signatário, Instituto Maranhense de Educação, Pesquisa, Extensão e Cultura – IMEPEC, representado por seu Diretor Presidente, Senhor Eros Borges Figueiredo Nascimento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 13309/2016 – TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de decisão colegiada – Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Stericycle Gestão Ambiental Ltda.

Responsáveis: Miguel Henrique Gastão de Oliveira, Diretor (CPF nº 779.720.664-34) e Alexandre Luna Menelau, Diretor (CPF nº 277.876.484-49), End. Rua Viriato Correa, nº 83, bairro Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51030-510

Procuradores constituídos: Paulo Henrique Alves de Lima (CPF nº 391.796.133-49); Amanda Maria Pompilio de Medeiros Duran (CPF nº 029.112.414-36); Clarice Ludmer (CPF nº 038.411.984-06); Ediana Ribeiro Galvão de Lima (CPF nº 779.311.143-53) e Gustavo Mateus Assunção Alecrim (CPF nº 998.613.994-53)

Representado: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH)

Responsável: Lauro César Costa – Pregoeiro da EMSERH

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pela empresa Stericycle Gestão Ambiental Ltda. Supostas irregularidades encontradas no Pregão Presencial nº 056/2016-EMSERH, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento final de resíduos de serviços de saúde de classificação A, B e E, com fornecimento de bombonas, em regime de comodato, para atender as necessidades das Unidades de Saúde administradas pela EMSERH. Exercício financeiro 2016. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 60/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pela empresa Stericycle Gestão Ambiental Ltda., por seus Diretores Miguel Henrique Gastão de Oliveira e Alexandre Luna Menelau, sobre supostas irregularidades encontradas no Pregão Presencial nº 056/2016-EMSERH, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 128/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

b) considerar improcedente a representação em razão da perda do objeto, tendo em vista os esclarecimentos e documentos apresentados pelo Pregoeiro da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH);

c) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

d) encaminhar cópia desta decisão à signatária, empresa Stericycle Gestão Ambiental Ltda., representada por seus Diretores Miguel Henrique Gastão de Oliveira e Alexandre Luna Menelau.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2667/2017-TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade - Representação

Exercício Financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Bequimão, representado pelo Prefeito Antônio José Martins

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Bequimão e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelo advogado Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de Bequimão e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Emissão de medida cautelar. Citação do representante do município. Intimação dos advogados habilitados nos autos. Encaminhamento de cópia da medida cautelar ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão.

DECISÃO PL-TCE Nº 81/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Bequimão e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme os arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município representado, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da Representação, de quaisquer pagamentos decorrentes do referido contrato, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição de 20/12/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, página 19;

c) determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do § 3º do mencionado art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:

c.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;

c.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;

c.3) que, caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;

c.4) que, após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas.

d) considerar habilitados nos autos o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e pelo Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823;

e) determinar ainda:

e.1) que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;

e.2) que sejam intimados os advogados mencionados na alínea “d”, para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2677/2017-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade - Representação

Exercício Financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Lima Campos, representado pelo Prefeito Jailson Fausto Alves

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Lima Campos e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo CoqueiroPortela, OAB/MA nº 12.257-A Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de Lima Campos e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Emissão de medida cautelar. Citação do representante do município. Intimação dos advogados habilitados nos autos. Encaminhamento de cópia da medida cautelar ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão.

DECISÃO PL-TCE Nº 82/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Lima Campos e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme os arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município Representado, determinando a

suspensão, até o julgamento do mérito da Representação, de quaisquer pagamentos decorrentes do referido contrato, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição de 20/12/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, página 19;

c) determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do § 3º do mencionado art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:

c.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;

c.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;

c.3) que, caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;

c.4) que, após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas;

d) considerar habilitados nos autos o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268-A; a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e pelo Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823;

e) determinar ainda:

e.1) que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;

e.2) que sejam intimados os advogados mencionados na alínea "d", para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2690/2017-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade - Representação

Exercício Financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Mata Roma, representado pelo Prefeito Raimundo Inaldo do Nascimento Silva

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Mata Roma e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto

Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelo advogado Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de Mata Roma e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Emissão de medida cautelar. Citação do representante do município. Intimação dos advogados habilitados nos autos. Encaminhamento de cópia da medida cautelar ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão.

DECISÃO PL-TCE Nº 83/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Mata Roma e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

- a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme os arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município Representado, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da Representação, de quaisquer pagamentos decorrentes do referido contrato, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição de 19/12/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, página 21;
- c) determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do § 3º do mencionado art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:
 - c.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;
 - c.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;
 - c.3) que, caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;
 - c.4) que, após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas;
- d) considerar habilitados nos autos o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e pelo Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823;
- e) determinar ainda:

- e.1) que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;
- e.2) que sejam intimados os advogados mencionados na alínea “d”, para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2697/2017-TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade - Representação

Exercício Financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Centro do Guilherme, representado pelo Prefeito José Soares de Lima

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Centro do Guilherme e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de Centro do Guilherme e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Emissão de medida cautelar. Citação do representante do município. Intimação dos advogados habilitados nos autos. Encaminhamento de cópia da medida cautelar ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão.

DECISÃO PL-TCE Nº 84/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Centro do Guilherme e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

- conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme os arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município Representado, determinando a

suspensão, até o julgamento do mérito da Representação, de quaisquer pagamentos decorrentes do referido contrato, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição de 27/12/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, páginas 29 e 30;

c) determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do § 3º do mencionado art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:

c.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;

c.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;

c.3) que, caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;

c.4) que, após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas;

d) considerar habilitados nos autos o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823;

e) determinar ainda:

e.1) que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;

e.2) que sejam intimados os advogados mencionados na alínea "d", para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2704/2017-TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade - Representação

Exercício Financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Porto Rico do Maranhão, representado pela Prefeita Tatyana Andrea Mendes Sereno

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Porto Rico do Maranhão e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823.

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de Porto Rico do Maranhão e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Emissão de medida cautelar. Citação do representante do município. Intimação dos advogados habilitados nos autos. Encaminhamento de cópia da medida cautelar ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão.

DECISÃO PL-TCE Nº85/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Porto Rico do Maranhão e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

- a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme os arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município Representado, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da Representação, de quaisquer pagamentos decorrentes do referido contrato, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição de 07/12/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, página 20;
- c) determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do § 3º do mencionado art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:
 - c.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;
 - c.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;
 - c.3) que, caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;
 - c.4) que, após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas;
- d) considerar habilitados nos autos o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e pelo Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823;

e) determinar ainda:

e.1) que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;

e.2) que sejam intimados os advogados mencionados na alínea “d”, para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2722/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Olinda Nova do Maranhão

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Olinda Nova do Maranhão e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823.

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de Olinda Nova do Maranhão e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Emissão de medida cautelar. Citação do representante do município. Intimação dos advogados habilitados nos autos. Encaminhamento de cópia da medida cautelar ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão.

DECISÃO PL-TCE Nº 86/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Olinda Nova do Maranhão e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme o arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município Representado, determinando a

suspensão, até o julgamento do mérito da Representação, de quaisquer pagamentos decorrentes do referido contrato, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição de 27/12/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, página 23;

c) determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos § 3º do mencionado art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:

c.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do sistema SACOP, cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;

c.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;

c.3) que, caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;

c.4) que, após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas;

d) considerar habilitados nos autos o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823;

e) determinar ainda:

e.1) que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;

e.2) que sejam intimados os advogados mencionados na alínea "d", para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2763/2017-TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade - Representação

Exercício Financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Paço do Lumiar, representado pelo Prefeito Domingos Francisco Dutra Filho

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Paço do Lumiar e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto

Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de Paço do Lumiar e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Emissão de medida cautelar. Citação do representante do município. Intimação dos advogados habilitados nos autos. Encaminhamento de cópia da medida cautelar ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão.

DECISÃO PL-TCE Nº 87/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Paço do Lumiar e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

- a) conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme os arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município Representado, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da Representação, de quaisquer pagamentos decorrentes do referido contrato, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição de 28/12/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, página 39;
- c) determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do § 3º do mencionado art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:
 - c.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;
 - c.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;
 - c.3) que, caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;
 - c.4) que, após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas;
- d) considerar habilitados nos autos o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e pelo Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823;
- e) determinar ainda:

- e.1) que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;
- e.2) que sejam intimados os advogados mencionados na alínea “d”, para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2764/2017-TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade - Representação

Exercício Financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de Itaipava do Grajaú, representado pelo Prefeito João Gonçalves de Lima Filho

Objeto: Contrato administrativo firmado entre o município de Itaipava do Grajaú e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e o Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas. Vícios em contrato administrativo firmado entre o município de Itaipava do Grajaú e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados. Emissão de medida cautelar. Citação do representante do município. Intimação dos advogados habilitados nos autos. Encaminhamento de cópia da medida cautelar ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão.

DECISÃO PL-TCE Nº 88/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, incisos XXII e XXXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), apreciou os autos do processo em epígrafe, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, apontando vícios em contrato firmado entre o município de Itaipava do Grajaú e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 05.500.356/0001-08, para a prestação de serviços visando ao recebimento de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) supostamente não transferidos para o contratante no período de atividade desse Fundo, e DECIDIU, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fundamento no art. 75, caput, dessa lei, o seguinte:

- conhecer da Representação, porque formulada por órgão legitimado para tanto, conforme os arts. 43, inciso VII, e 110, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- emitir medida cautelar, sem a prévia oitiva do responsável pelo município Representado, determinando a

suspensão, até o julgamento do mérito da Representação, de quaisquer pagamentos decorrentes do referido contrato, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, edição de 26/12/2016, na seção destinada a publicações de terceiros, página 31;

c) determinar a citação do representante legal do município, para que no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do § 3º do mencionado art. 75, adote providências no sentido de adequar o contrato aos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou realize a anulação deste, com base em seu poder de autotutela, e para:

c.1) que encaminhe a este Tribunal de Contas, por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação que ensejou a celebração do contrato e apresente defesa, caso queira, acerca das irregularidades descritas na Representação;

c.2) que informe a este Tribunal de Contas se já recebeu precatório referente à diferença de complementação da União ao Fundef e/ou Fundeb; em caso afirmativo, informe e comprove a destinação dada aos recursos e se foram depositados em conta específica;

c.3) que, caso promova a anulação do contrato, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, se entender que ela tem competência técnica para tanto, porquanto tudo está a indicar que a causa se afigura de mediana complexidade, a fim de evitar o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário; além disso, informe a qualificação do Procurador Municipal e respectivos meios de contato;

c.4) que, após o final do prazo estabelecido na alínea "c", informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas;

d) considerar habilitados nos autos o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelo advogado Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13881-A, João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7631-A, e Bruno Milton Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A; a Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268; a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7614, e pelo Conselheiro Federal da OAB Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7823;

e) determinar ainda:

e.1) que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, seção Judiciária do Maranhão;

e.2) que sejam intimados os advogados mencionados na alínea "d", para, querendo, manifestarem-se nos autos na qualidade de interessados.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 08 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2681/2017 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Jatobá/MA, representado pela prefeita, Francisca Consuelo Lima da Silva (CPF nº 400.864.963-87)

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614

Interessado: Federação dos Municípios do Estado do Maranhão -FAMEM, representada pelo Presidente, Cleomar Tema Carvalho Cunha

Procuradores constituídos: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8.063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268

Interessado: Associação Nacional dos Procuradores Municipais -ANPM, representada pelo Presidente, Carlos Figueiredo Mourão

Procurador constituído: Alessandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Jatobá, representado pela prefeita, Senhora Francisca Consuelo Lima da Silva, acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos, visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF). Exercício financeiro de 2016. Presença de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário. Deferir a medida cautelar requerida. Notificar. Determinar. Comunicar. Enviar os autos ao Relator.

DECISÃO PL-TCE Nº 71/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Jatobá, no exercício financeiro de 2016, representado pela prefeita, Senhora Francisca Consuelo Lima da Silva, acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF n.º 9.424/96, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1.º, combinado com o art. 75, §1º da Lei Orgânica, decidem:

- a) ratificar a decisão monocrática datada de 03 de março de 2017 e manter a determinação, nos termos do art. 75, *caput*, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que a Prefeita do Município de Jatobá/MA tome as seguintes providências:
- b) notificar a Prefeita do Município de Jatobá para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, razões de defesa aos questionamentos ventilados pela Unidade Técnica, cujo Relatório de Instrução será enviado juntamente com a notificação, nos termos do §3º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- d) considerar habilitados nos autos, na qualidade de interessados: o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, a Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal representado pelo Conselheiro Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614, a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão -FAMEM, representada pelo Presidente, Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, representado pelos advogados Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8.063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268
- e) admitir o ingresso, na qualidade de *amicus curiae*, da Associação Nacional dos Procuradores Municipais-ANPM, representada pelo Presidente Carlos Figueiredo Mourão, tendo como procurador constituído Alessandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074;
- f) comunicar aos representantes, aos interessados, ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, Seção Judiciária do Maranhão, o inteiro teor da presente decisão;

g) após o cumprimento das deliberações acima, que os autos sejam enviados ao Gabinete do relator para a determinação de providências que entender cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2683/2017 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Grajaú/MA, representado pelo prefeito, Abmael Gomes Neto (CPF nº 805.134.173-20)

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614

Interessado: Federação dos Municípios do Estado do Maranhão -FAMEM, representada pelo seu Presidente, Cleomar Tema Carvalho Cunha

Procuradores constituídos: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de MendonçaCastro, OAB/MA nº 8.063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268

Interessado: Associação Nacional dos Procuradores Municipais -ANPM, representado pelo Presidente, Carlos Figueiredo Mourão

Procurador constituído: Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Grajaú/MA, representado pelo prefeito, Senhor Abmael Gomes Neto, acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos, visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei nº 9.424/1996 (Lei do FUNDEF). Exercício financeiro de 2016. Presença de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário. Deferir a medida cautelar requerida. Notificar. Determinar. Comunicar. Enviar os autos ao Relator.

DECISÃO PL-TCE N.º 72/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2016, representado pelo prefeito, Senhor Abmael Gomes Neto, acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de escritórios de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF nº 9.424/96, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão

plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1.º, combinado com o art. 75, §1º da Lei Orgânica, decidem:

a) ratificar a decisão monocrática datada de 03 de março de 2017 e manter a determinação, nos termos do art. 75, caput da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o Prefeito do Município de Grajaú/MA tome as seguintes providências:

a1) anular a contratação direta, na fase em que se encontra, e que se abstenha de realizar os pagamentos do contrato celebrado com escritório de advocacia que tenha como objeto a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira, objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças de FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), quando do cálculo da complementação devida pela União, em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação, nos termos dos arts. 37, inciso XXI, e 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Carta Política de 1988 e dos arts. 5º, 6º, VIII, e 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

a2) informar ao Tribunal de Contas se o respectivo município já recebeu precatórios referentes às diferenças da complementação federal do FUNDEF e/ou FUNDEB, bem como a destinação que lhes foi dada; e ainda, que todos os recursos recebidos a esse título tenham sua aplicação vinculada às ações de educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade;

a3) enviar ao TCE/MA, caso ainda não tenha feito, via sistema SACOP, cópia integral dos processos de inexigibilidades de licitações que culminaram na celebração dos contratos;

b) notificar o Prefeito do Município de Grajaú para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, razões de defesa aos questionamentos ventilados pela Unidade Técnica, cujo Relatório de Instrução será enviado juntamente com a notificação, nos termos do §3º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005;

c) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

d) considerar habilitados nos autos, na qualidade de interessados: o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, a Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal representado pelo Conselheiro Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614, a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão -FAMEM, representada pelo Presidente, Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, representado pelos advogados Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8.063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268

e) admitir o ingresso, na qualidade de amicus curiae, da Associação Nacional dos Procuradores Municipais-ANPM, representada pelo Presidente Carlos Figueiredo Mourão, tendo como procurador constituído Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074;

f) comunicar aos representantes, aos interessados, ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, Seção Judiciária do Maranhão, o inteiro teor da presente decisão;

g) após o cumprimento das deliberações acima, que os autos sejam enviados ao Gabinete do relator para a determinação de providências que entender cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2696/2017 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas –

Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Buriti/MA, representado pelo prefeito, Rafael Mesquita Brasil (CPF nº 084.793.876-02)

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614

Interessado: Federação dos Municípios do Estado do Maranhão -FAMEM, representada pelo seu Presidente, Cleomar Tema Carvalho Cunha

Procuradores constituídos: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de MendonçaCastro, OAB/MA nº 8.063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268

Interessado: Associação Nacional dos Procuradores Municipais -ANPM, representado pelo Presidente, Carlos Figueiredo Mourão

Procurador constituído: Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Buriti/MA, representado pelo prefeito, Senhor Rafael Mesquita Brasil, acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos, visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF). Exercício financeiro de 2016. Presença de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário. Deferir a medida cautelar requerida. Notificar. Determinar. Comunicar. Enviar os autos ao Relator.

DECISÃO PL-TCE N.º 73/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Buriti/MA, no exercício financeiro de 2016, representado pelo prefeito, Senhor Rafael Mesquita Brasil, acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de escritórios de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF n.º 9.424/96, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1.º, combinado com o art. 75, §1º da Lei Orgânica, decidem:

a) ratificar a decisão monocrática datada de 03 de março de 2017 e manter a determinação, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o Prefeito do Município de Buriti tome as seguintes providências:

a1) anular a contratação direta, na fase em que se encontra, e que se abstenha de realizar os pagamentos do contrato celebrado com escritório de advocacia que tenha como objeto a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira, objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças de FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), quando do cálculo da complementação devida pela União, em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação, nos termos dos arts. 37, inciso XXI, e 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Carta Política de 1988 e dos arts. 5º, 6º, VIII, e 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

a2) informar ao Tribunal de Contas se o respectivo município já recebeu precatórios referentes às diferenças da complementação federal do FUNDEF e/ou FUNDEB, bem como a destinação que lhes foi dada; e ainda, que todos os recursos recebidos a esse título tenham sua aplicação vinculada às ações de educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade;

- a3) enviar ao TCE/MA, caso ainda não tenha feito, via sistema SACOP, cópia integral dos processos de inexigibilidades de licitações que culminaram na celebração dos contratos;
- b) notificar o Prefeito do Município de Buriti para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, razões de defesa aos questionamentos ventilados pela Unidade Técnica, cujo Relatório de Instrução será enviado juntamente com a notificação, nos termos do §3º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- d) considerar habilitados nos autos, na qualidade de interessados: o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, a Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal representado pelo Conselheiro Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614, a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão -FAMEM, representada pelo Presidente, Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, representado pelos advogados Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8.063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268
- e) admitir o ingresso, na qualidade de amicus curiae, da Associação Nacional dos Procuradores Municipais-ANPM, representada pelo Presidente Carlos Figueiredo Mourão, tendo como procurador constituído Alessandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074;
- f) comunicar aos representantes, aos interessados, ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, Seção Judiciária do Maranhão, o inteiro teor da presente decisão;
- g) após o cumprimento das deliberações acima, que os autos sejam enviados ao Gabinete do relator para a determinação de providências que entender cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2698/2017 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado:

Município de Presidente Juscelino/MA, representado pelo prefeito, Afonso Celso Alves Teixeira (CPF nº 178.979.713-68)

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614

Interessado: Federação dos Municípios do Estado do Maranhão -FAMEM, representada pelo seu Presidente, Cleomar Tema Carvalho Cunha

Procuradores constituídos: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8.063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha,

OAB/MA nº 13.268

Interessado: Associação Nacional dos Procuradores Municipais -ANPM, representado pelo Presidente, Carlos Figueiredo Mourão

Procurador constituído: Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Presidente Juscelino/MA, representado pelo prefeito, Senhor Afonso Celso Alves Teixeira, acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos, visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF). Exercício financeiro de 2016. Presença de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário. Deferir a medida cautelar requerida. Notificar. Determinar. Comunicar. Enviar os autos ao Relator.

DECISÃO PL-TCE N.º 74/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Presidente Juscelino/MA, no exercício financeiro de 2016, representado pelo prefeito, Senhor Afonso Celso Alves Teixeira, acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de escritórios de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF n.º 9.424/96, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1.º, combinado com o art. 75, §1º da Lei Orgânica, decidem:

a) ratificar a decisão monocrática datada de 03 de março de 2017 e manter a determinação, nos termos do art. 75 caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o Prefeito do Município de Presidente Juscelino tome as seguintes providências:

a1) anular a contratação direta, na fase em que se encontra, e que se abstenha de realizar os pagamentos do contrato celebrado com escritório de advocacia que tenha como objeto a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira, objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças de FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), quando do cálculo da complementação devida pela União, em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação, nos termos dos arts. 37, inciso XXI, e 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Carta Política de 1988 e dos arts. 5º, 6º, VIII, e 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

a2) informar ao Tribunal de Contas se o respectivo município já recebeu precatórios referentes às diferenças da complementação federal do FUNDEF e/ou FUNDEB, bem como a destinação que lhes foi dada; e ainda, que todos os recursos recebidos a esse título tenham sua aplicação vinculada às ações de educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade;

a3) enviar ao TCE/MA, caso ainda não tenha feito, via sistema SACOP, cópia integral dos processos de inexigibilidades de licitações que culminaram na celebração dos contratos;

b) notificar o Prefeito do Município de Presidente Juscelino para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, razões de defesa aos questionamentos ventilados pela Unidade Técnica, cujo Relatório de Instrução será enviado juntamente com a notificação, nos termos do §3º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005;

c) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

d) considerar habilitados nos autos, na qualidade de interessados: o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, a Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal representado pelo Conselheiro Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614, a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão -FAMEM, representada pelo Presidente, Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, representado pelos advogados Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8.063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268

e) admitir o ingresso, na qualidade de amicus curiae, da Associação Nacional dos Procuradores Municipais-

ANPM, representada pelo Presidente Carlos Figueiredo Mourão, tendo como procurador constituído Alexandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074;

f) comunicar aos representantes, aos interessados, ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, Seção Judiciária do Maranhão, o inteiro teor da presente decisão;

g) após o cumprimento das deliberações acima, que os autos sejam enviados ao Gabinete do relator para a determinação de providências que entender cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2725/2017 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado:

Município de Cidelândia/MA, representado pelo prefeito, Ivan Antunes Caldeira (CPF nº 252.512.103-10)

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614

Interessado: Federação dos Municípios do Estado do Maranhão -FAMEM, representada pelo seu Presidente, Cleomar Tema Carvalho Cunha

Procuradores constituídos: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de MendonçaCastro, OAB/MA nº 8.063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268

Interessado: Associação Nacional dos Procuradores Municipais -ANPM, representado pelo Presidente, Carlos Figueiredo Mourão

Procurador constituído: Alexandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Cidelândia/MA, representado pelo prefeito, Senhor Ivan Antunes Caldeira, acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos, visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF). Exercício financeiro de 2016. Presença de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário. Deferir a medida cautelar requerida. Notificar. Determinar. Comunicar. Enviar os autos ao Relator.

DECISÃO PL-TCE N.º 75/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Cidelândia/MA, no exercício financeiro de 2016, representado pelo

prefeito, Senhor Ivan Antunes Caldeira, acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos, visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1.º, combinado com o art. 75, §1º, da Lei Orgânica, decidem:

a) ratificar a decisão monocrática datada de 03 de março de 2017 e manter a determinação, nos termos do art. 75, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o Prefeito do Município de Cidelândia tome as seguintes providências:

a1) anular a contratação direta, na fase em que se encontra, e que se abstenha de realizar os pagamentos do contrato celebrado com escritório de advocacia que tenha como objeto a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira, objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças de FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), quando do cálculo da complementação devida pela União, em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação, nos termos dos arts. 37, inciso XXI, e 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Carta Política de 1988 e dos arts. 5º, 6º, VIII, e 55, III e V, da Lei n.º 8.666/1993;

a2) informar ao Tribunal de Contas se o respectivo município já recebeu precatórios referentes às diferenças da complementação federal do FUNDEF e/ou FUNDEB, bem como a destinação que lhes foi dada; e ainda, que todos os recursos recebidos a esse título tenham sua aplicação vinculada às ações de educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade;

a3) enviar ao TCE/MA, caso ainda não tenha feito, via sistema SACOP, cópia integral dos processos de inexigibilidades de licitações que culminaram na celebração dos contratos;

b) notificar o Prefeito do Município de Cidelândia para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, razões de defesa aos questionamentos ventilados pela Unidade Técnica, cujo Relatório de Instrução será enviado juntamente com a notificação, nos termos do §3º do art. 75 da Lei n.º 8.258/2005;

c) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

d) considerar habilitados nos autos, na qualidade de interessados: o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA n.º 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA n.º 13.881-A e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA n.º 14.692-A, a Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal representado pelo Conselheiro Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA n.º 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA n.º 7.614, a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão -FAMEM, representada pelo Presidente, Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, representado pelos advogados Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA n.º 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA n.º 8.063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA n.º 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA n.º 13.268

e) admitir o ingresso, na qualidade de amicus curiae, da Associação Nacional dos Procuradores Municipais-ANPM, representada pelo Presidente Carlos Figueiredo Mourão, tendo como procurador constituído Alessandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA n.º 6074;

f) comunicar aos representantes, aos interessados, ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, Seção Judiciária do Maranhão, o inteiro teor da presente decisão;

g) após o cumprimento das deliberações acima, que os autos sejam enviados ao Gabinete do relator para a determinação de providências que entender cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2736/2017 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA, representado pelo prefeito, Sebastião Araújo Moreira (CPF nº 012.044.673-15)

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614

Interessado: Federação dos Municípios do Estado do Maranhão -FAMEM, representada pelo seu Presidente, Cleomar Tema Carvalho Cunha

Procuradores constituídos: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de MendonçaCastro, OAB/MA nº 8.063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268

Interessado: Associação Nacional dos Procuradores Municipais -ANPM, representado pelo Presidente, Carlos Figueiredo Mourão

Procurador constituído: Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Santa Quitéria do Maranhão/MA, representado pelo prefeito, Senhor Sebastião Araújo Moreira, acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos, visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF). Exercício financeiro de 2016. Presença de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário. Deferir a medida cautelar requerida. Notificar. Determinar. Comunicar. Enviar os autos ao Relator.

DECISÃO PL-TCE N.º 76/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Santa Quitéria do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2016, representado pelo prefeito, Senhor Sebastião Araújo Moreira, acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos, visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e decisão monocrática do relator, na forma do art. 104, § 1.º, combinado com o art. 75, § 1º, da Lei Orgânica, decidem:

a) ratificar a decisão monocrática datada de 03 de março de 2017 e manter a determinação, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o Prefeito do Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA tome as seguintes providências:

a1) anular a contratação direta, na fase em que se encontra, e que se abstenha de realizar os pagamentos do contrato celebrado com escritório de advocacia que tenha como objeto a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira, objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças de FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), quando do cálculo da complementação devida pela União, em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação, nos termos dos arts. 37, inciso XXI, e 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Carta Política de 1988 e dos arts. 5º, 6º, VIII, e 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

- a2) informar ao Tribunal de Contas se o respectivo município já recebeu precatórios referentes às diferenças da complementação federal do FUNDEF e/ou FUNDEB, bem como a destinação que lhes foi dada; e ainda, que todos os recursos recebidos a esse título tenham sua aplicação vinculada às ações de educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade;
- a3) enviar ao TCE/MA, caso ainda não tenha feito, via sistema SACOP, cópia integral dos processos de inexigibilidades de licitações que culminaram na celebração dos contratos;
- b) notificar o Prefeito do Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, razões de defesa aos questionamentos ventilados pela Unidade Técnica, cujo Relatório de Instrução será enviado juntamente com a notificação, nos termos do §3º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005;
- c) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- d) considerar habilitados nos autos, na qualidade de interessados: o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, a Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal representado pelo Conselheiro Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614, a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão -FAMEM, representada pelo Presidente, Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, representado pelos advogados Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8.063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268
- e) admitir o ingresso, na qualidade de amicus curiae, da Associação Nacional dos Procuradores Municipais-ANPM, representada pelo Presidente Carlos Figueiredo Mourão, tendo como procurador constituído Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074;
- f) comunicar aos representantes, aos interessados, ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, Seção Judiciária do Maranhão, o inteiro teor da presente decisão;
- g) após o cumprimento das deliberações acima, que os autos sejam enviados ao Gabinete do relator para a determinação de providências que entender cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2687/2017 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Araiões/MA, representado pela prefeita, Valéria Cristina Pimentel Leal (CPF nº 036.911.653-46)

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614

Interessado: Federação dos Municípios do Estado do Maranhão -FAMEM, representada pelo seu Presidente,

Cleomar Tema Carvalho Cunha

Procuradores constituídos: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de MendonçaCastro, OAB/MA nº 8.063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268

Interessado: Associação Nacional dos Procuradores Municipais -ANPM, representado pelo Presidente, Carlos Figueiredo Mourão

Procurador constituído:Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Araiões/MA, representado pela prefeita, Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal, acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos, visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF). Exercício financeiro de 2016. Presença de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário. Deferir a medida cautelar requerida. Notificar. Determinar. Comunicar. Enviar os autos ao Relator.

DECISÃO PL-TCE N.º 70/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Araiões/MA, no exercício financeiro de 2016, representado pela prefeita, Senhora Valéria Cristina Pimentel Leal, acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de escritórios de advocaciapara a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF n.º 9.424/96, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1.º, combinado com o art. 75, §1º da Lei Orgânica, decidem:

a) ratificar a decisão monocrática datada de 03 de março de 2017 e manter a determinação, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que a Prefeita do Município de Araiões tome as seguintes providências:

a1) anular a contratação direta, na fase em que se encontra, e que se abstenha de realizar os pagamentos do contrato celebrado com escritório de advocacia que tenha como objeto a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira, objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças de FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), quando do cálculo da complementação devida pela União, em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação, nos termos dos arts. 37, inciso XXI, e 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Carta Política de 1988 e dos arts. 5º, 6º, VIII, e 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

a2) informar ao Tribunal de Contas se o respectivo município já recebeu precatórios referentes às diferenças da complementação federal do FUNDEF e/ou FUNDEB, bem como a destinação que lhes foi dada; e ainda, que todos os recursos recebidos a esse título tenham sua aplicação vinculada às ações de educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade;

a3) enviar ao TCE/MA, caso ainda não tenha feito, via sistema SACOP, cópia integral dos processos de inexigibilidades de licitações que culminaram na celebração dos contratos;

b) notificar a Prefeita do Município de Araiões para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, razões de defesa aos questionamentos ventilados pela Unidade Técnica, cujo Relatório de Instrução será enviado juntamente com a notificação, nos termos do §3º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005;

c) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

d) considerar habilitados nos autos, na qualidade de interessados: o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A, a Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal representado pelo Conselheiro Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614, a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão -FAMEM, representada pelo Presidente, Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, representado pelos advogados Renata Cristina

Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8.063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268

e) admitir o ingresso, na qualidade de amicus curiae, da Associação Nacional dos Procuradores Municipais-ANPM, representada pelo Presidente Carlos Figueiredo Mourão, tendo como procurador constituído Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074;

f) comunicar aos representantes, aos interessados, ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, Seção Judiciária do Maranhão, o inteiro teor da presente decisão;

g) após o cumprimento das deliberações acima, que os autos sejam enviados ao Gabinete do relator para a determinação de providências que entender cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2738/2017 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Cururupu/MA, representado pelo prefeito, José Carlos de Almeida Júnior (CPF nº 282.163.693-87)

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614

Interessado: Federação dos Municípios do Estado do Maranhão -FAMEM, representada pelo seu Presidente, Cleomar Tema Carvalho Cunha

Procuradores constituídos: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8.063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268

Interessado: Associação Nacional dos Procuradores Municipais -ANPM, representado pelo Presidente, Carlos Figueiredo Mourão

Procurador constituído: Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Cururupu/MA, representado pelo prefeito, Senhor José Carlos de Almeida Júnior, acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de escritórios de advocacia para a realização de serviços jurídicos, visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei nº 9.424/1996 (Lei do FUNDEF). Exercício financeiro de 2016. Presença de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário. Deferir a medida cautelar requerida. Notificar. Determinar. Comunicar. Enviar os autos ao Relator.

DECISÃO PL-TCE N.º 77/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Cururupu/MA, no exercício financeiro de 2016, representado pelo prefeito, Senhor José Carlos de Almeida Júnior, acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos, visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e decisão monocrática do relator, na forma do art. 104, § 1.º, combinado com o art. 75, §1º, da Lei Orgânica, decidem:

a) ratificar a decisão monocrática datada de 03 de março de 2017 e manter a determinação, nos termos do art. 75, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o Prefeito do Município de Cururupu/MA tome as seguintes providências:

a1) anular a contratação direta, na fase em que se encontra, e que se abstenha de realizar os pagamentos do contrato celebrado com escritório de advocacia que tenha como objeto a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira, objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças de FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), quando do cálculo da complementação devida pela União, em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação, nos termos dos arts. 37, inciso XXI, e 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Carta Política de 1988 e dos arts. 5º, 6º, VIII, e 55, III e V, da Lei n.º 8.666/1993;

a2) informar ao Tribunal de Contas se o respectivo município já recebeu precatórios referentes às diferenças da complementação federal do FUNDEF e/ou FUNDEB, bem como a destinação que lhes foi dada; e ainda, que todos os recursos recebidos a esse título tenham sua aplicação vinculada às ações de educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade;

a3) enviar ao TCE/MA, caso ainda não tenha feito, via sistema SACOP, cópia integral dos processos de inexigibilidades de licitações que culminaram na celebração dos contratos;

b) notificar o Prefeito do Município de Cururupu/MA para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, razões de defesa aos questionamentos ventilados pela Unidade Técnica, cujo Relatório de Instrução será enviado juntamente com a notificação, nos termos do §3º do art. 75 da Lei n.º 8.258/2005;

c) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

d) comunicar aos representantes, aos interessados, ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, Seção Judiciária do Maranhão, o inteiro teor da presente decisão;

e) após o cumprimento das deliberações acima, que os autos sejam enviados ao Gabinete do relator para a determinação de providências que entender cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 2977/2017 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA, representado pela prefeita, Neda Augusta de

Lima Meireles da Silva

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614

Interessado: Federação dos Municípios do Estado do Maranhão - FAMEM, representada pelo seu Presidente, Cleomar Tema Carvalho Cunha

Procuradores constituídos: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de MendonçaCastro, OAB/MA nº 8.063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268

Interessado: Associação Nacional dos Procuradores Municipais -ANPM, representado pelo Presidente, Carlos Figueiredo Mourão

Procurador constituído: Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Santa Quitéria do Maranhão/MA, representado pela prefeita, Senhora Neda Augusta de Lima Meireles da Silva acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos, visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF). Exercício financeiro de 2016. Presença de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário. Deferir a medida cautelar requerida. Notificar. Determinar. Comunicar. Enviar os autos ao Relator.

DECISÃO PL-TCE N.º 78/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Santa Quitéria do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2016, representado pela prefeita, Senhora Neda Augusta de Lima Meireles da Silva, acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos, visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e decisão monocrática do relator, na forma do art. 104, § 1.º, combinado com o art. 75, §1º, da Lei Orgânica, decidem:

a) ratificar a decisão monocrática datada de 03 de março de 2017 e manter a determinação, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que a Prefeita do Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA tome as seguintes providências:

a1) anular a contratação direta, na fase em que se encontra, e que se abstenha de realizar os pagamentos do contrato celebrado com escritório de advocacia que tenha como objeto a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira, objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças de FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), quando do cálculo da complementação devida pela União, em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação, nos termos dos arts. 37, inciso XXI, e 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Carta Política de 1988 e dos arts. 5º, 6º, VIII, e 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

a2) informar ao Tribunal de Contas se o respectivo município já recebeu precatórios referentes às diferenças da complementação federal do FUNDEF e/ou FUNDEB, bem como a destinação que lhes foi dada; e ainda, que todos os recursos recebidos a esse título tenham sua aplicação vinculada às ações de educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade;

a3) enviar ao TCE/MA, caso ainda não tenha feito, via sistema SACOP, cópia integral dos processos de inexigibilidades de licitações que culminaram na celebração dos contratos;

b) notificar a Prefeita do Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, razões de defesa aos questionamentos ventilados pela Unidade Técnica, cujo Relatório de Instrução será enviado juntamente com a notificação, nos termos do §3º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005;

c) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

d) considerar habilitados nos autos, na qualidade de interessados: a Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho

Federal representado pelo Conselheiro Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614, e a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão -FAMEM, representada pelo Presidente, Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, representado pelos advogados Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8.063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268

e) admitir o ingresso, na qualidade de amicus curiae, da Associação Nacional dos Procuradores Municipais-ANPM, representada pelo Presidente Carlos Figueiredo Mourão, tendo como procurador constituído Alexandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074;

f) comunicar aos representantes, aos interessados, ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, Seção Judiciária do Maranhão, o inteiro teor da presente decisão;

g) após o cumprimento das deliberações acima, que os autos sejam enviados ao Gabinete do relator para a determinação de providências que entender cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2980/2017 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Bernardo do Mearim/MA, representado pela prefeita, Eudina Ferreira Costa (CPF nº 475.882.763-04)

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614

Interessado: Federação dos Municípios do Estado do Maranhão -FAMEM, representada pelo seu Presidente, Cleomar Tema Carvalho Cunha

Procuradores constituídos: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de MendonçaCastro, OAB/MA nº 8.063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268

Interessado: Associação Nacional dos Procuradores Municipais -ANPM, representado pelo Presidente, Carlos Figueiredo Mourão

Procurador constituído: Alexandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Bernardodo Mearim/MA, representado pela prefeita, Senhora Eudina Ferreira Costa, acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos, visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF). Exercício financeiro de 2016. Presença de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário. Deferir a medida cautelar requerida. Notificar.

Determinar. Comunicar. Enviar os autos ao Relator.

DECISÃO PL-TCE N.º 79/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Bernardo do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2016, representado pela prefeita, Senhora Eudina Ferreira Costa, acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de escritórios de advocacia para a realização de serviços jurídicos, visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e decisão monocrática do relator, na forma do art. 104, § 1.º, combinado com o art. 75, §1º, da Lei Orgânica, decidem:

a) ratificar a decisão monocrática datada de 03 de março de 2017 e manter a determinação, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que a Prefeita do Município de Bernardo do Mearim/MA tome as seguintes providências:

a1) anular a contratação direta, na fase em que se encontra, e que se abstenha de realizar os pagamentos do contrato celebrado com escritório de advocacia que tenha como objeto a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira, objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças de FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), quando do cálculo da complementação devida pela União, em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação, nos termos dos arts. 37, inciso XXI, e 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Carta Política de 1988 e dos arts. 5º, 6º, VIII, e 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

a2) informar ao Tribunal de Contas se o respectivo município já recebeu precatórios referentes às diferenças da complementação federal do FUNDEF e/ou FUNDEB, bem como a destinação que lhes foi dada; e ainda, que todos os recursos recebidos a esse título tenham sua aplicação vinculada às ações de educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade;

a3) enviar ao TCE/MA, caso ainda não tenha feito, via sistema SACOP, cópia integral dos processos de inexigibilidades de licitações que culminaram na celebração dos contratos;

b) notificar a Prefeita do Município de Bernardo do Mearim/MA para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, razões de defesa aos questionamentos ventilados pela Unidade Técnica, cujo Relatório de Instrução será enviado juntamente com a notificação, nos termos do §3º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005;

c) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

d) considerar habilitados nos autos, na qualidade de interessados: a Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal representado pelo Conselheiro Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614, e a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão -FAMEM, representada pelo Presidente, Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, representado pelos advogados Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8.063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268

e) admitir o ingresso, na qualidade de amicus curiae, da Associação Nacional dos Procuradores Municipais-ANPM, representada pelo Presidente Carlos Figueiredo Mourão, tendo como procurador constituído Alexandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074;

f) comunicar aos representantes, aos interessados, ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, Seção Judiciária do Maranhão, o inteiro teor da presente decisão;

g) após o cumprimento das deliberações acima, que os autos sejam enviados ao Gabinete do relator para a determinação de providências que entender cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2982/2017 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas – Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Açailândia/MA, representado pelo prefeito, Juscelino Oliveira e Silva (CPF nº 872.642.008-25)

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A

Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614

Interessado: Federação dos Municípios do Estado do Maranhão -FAMEM, representada pelo seu Presidente, Cleomar Tema Carvalho Cunha

Procuradores constituídos: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de MendonçaCastro, OAB/MA nº 8.063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268

Interessado: Associação Nacional dos Procuradores Municipais -ANPM, representado pelo Presidente, Carlos Figueiredo Mourão

Procurador constituído: Alessandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Açailândia/MA, representado pelo prefeito, Senhor Juscelino Oliveira e Silva, acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos, visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF). Exercício financeiro de 2016. Presença de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário. Deferir a medida cautelar requerida. Notificar. Determinar. Comunicar. Enviar os autos ao Relator.

DECISÃO PL-TCE N.º 80/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2016, representado pelo prefeito, Senhor Juscelino Oliveira e Silva, acerca de suposta ilegalidade na contratação direta de escritório de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e decisão monocrática do relator, na forma do art. 104, § 1.º, combinado com o art. 75, §1º, da Lei Orgânica, decidem:

a) ratificar a decisão monocrática datada de 03 de março de 2017 e manter a determinação, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o Prefeito do Município de Açailândia/MA tome as seguintes providências:

a1) anular a contratação direta, na fase em que se encontra, e que se abstenha de realizar os pagamentos do contrato celebrado com escritório de advocacia que tenha como objeto a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira, objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças de FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), quando do cálculo da complementação devida pela União, em razão de indícios de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação, nos termos dos arts. 37, inciso XXI, e 60 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias - ADCT da Carta Política de 1988 e dos arts. 5º, 6º, VIII, e 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993;

a2) informar ao Tribunal de Contas se o respectivo município já recebeu precatórios referentes às diferenças da complementação federal do FUNDEF e/ou FUNDEB, bem como a destinação que lhes foi dada; e ainda, que todos os recursos recebidos a esse título tenham sua aplicação vinculada às ações de educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade;

a3) enviar ao TCE/MA, caso ainda não tenha feito, via sistema SACOP, cópia integral dos processos de inexigibilidades de licitações que culminaram na celebração dos contratos;

b) notificar o Prefeito do Município de Açailândia/MA para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, razões de defesa aos questionamentos ventilados pela Unidade Técnica, cujo Relatório de Instrução será enviado juntamente com a notificação, nos termos do §3º do art. 75 da Lei nº 8.258/2005;

c) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

d) considerar habilitados nos autos, na qualidade de interessados: a Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal representado pelo Conselheiro Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente, Thiago Roberto Morais Diaz, OAB/MA nº 7.614, e a Federação dos Municípios do Estado do Maranhão -FAMEM, representada pelo Presidente, Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, representado pelos advogados Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA nº 12.257-A, Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8.063-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA nº 10.424 e Thiago Soares Penha, OAB/MA nº 13.268

e) admitir o ingresso, na qualidade de amicus curiae, da Associação Nacional dos Procuradores Municipais-ANPM, representada pelo Presidente Carlos Figueiredo Mourão, tendo como procurador constituído Alexsandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA nº 6074;

f) comunicar aos representantes, aos interessados, ao Ministério Público Federal do Maranhão, ao Ministério Público Estadual e à Justiça Federal, Seção Judiciária do Maranhão, o inteiro teor da presente decisão;

g) após o cumprimento das deliberações acima, que os autos sejam enviados ao Gabinete do relator para a determinação de providências que entender cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e os Procuradores Jairo Cavalcanti Vieira e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 10886/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria da Silva Macedo

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Por Morte. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 154/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte sem paridade de Maria da Silva Macedo,

viúva beneficiária do ex-segurado Marcelino Henrique Macedo, Matrícula nº 1109610, falecida em 07/08/2015, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Referência 10, Classe Especial, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato de 25 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 999/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Osmário Freire Guimarães (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Melquezedeqe Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07/02/2017.

Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 12812/2013

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noleto Silva

Beneficiária: Catarina da Mata Assunção

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 149/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Catarina da Mata Assunção, no cargo de Zeladora, matrícula nº 0006-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pela Portaria nº 102, de 10 de outubro de 2013, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que não acolheu o Parecer nº 654/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Osmário Freire Guimarães (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Melquezedeqe Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07/02/2017.

Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4984/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Geovane Oliveira de Araújo
Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares.
Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 153/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio de 3º Sargento PM, de Geovane Oliveira de Araújo, matrícula nº 51953, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 72 de 03 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 374/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, como também da pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Osmário Freire Guimarães (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Melquezedeqe Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07/02/2017.

Conselheiro Osmário Freire Guimarães
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8195/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Domingos Saraiva da Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 157/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária do Senhor Domingos Saraiva da Silva, no cargo de Mecânico de Máquinas e Veículos, matrícula nº 49379, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Infraestrutura, outorgada pelo Ato nº 845/2015 de 16 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 926/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Osmário Freire Guimarães (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Melquezedeqe Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07/02/2017.

Conselheiro Osmário Freire Guimarães
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8466/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Marilene Mendes Ferreira Dutra

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 151/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Marilene Mendes Ferreira Dutra, Matrícula nº 887570, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério de Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1165/2015 de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 923/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Osmário Freire Guimarães (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Melquezedeqe Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07/02/2017.

Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8565/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Djalma de Sousa Frazão

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 150/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Djalma de Sousa Frazão, Matrícula nº 272443, no cargo de Motorista, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1057/2015 de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 840/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Osmário Freire Guimarães (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (relator),

o Conselheiro-Substituto Melquezedequ Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07/02/2017.

Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8992/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Sebastiana Mafra Ribeiro

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 159/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Sebastiana Mafra Ribeiro, Matrícula nº 117564, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1201/2015 de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 857/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Osmário Freire Guimarães (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Melquezedequ Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07/02/2017.

Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9027/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Margarida Gomes de Oliveira Borges

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Por Morte. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 158/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte sem paridade, concedida a Margarida Gomes de Oliveira Borges, viúva beneficiária do ex-segurado Antonio Lisboa Travassos Borges, Matrícula nº

32276, falecido em 05/05/2015, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo Ato de 21 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1015/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Osmário Freire Guimarães (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Melquezedeqe Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07/02/2017.

Conselheiro Osmário Freire Guimarães
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9511/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Bernarda Ribeiro Leite

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Por Morte. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 156/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte sem paridade concedida a Bernarda Ribeiro Leite, viúva beneficiária do ex-militar Raimundo Nonato Pereira Leite, Matrícula nº 6489, falecido em 29/06/2015, transferido para a reserva remunerada na função de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com o subsídio de Subtenete, outorgada pelo Ato de 17 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 997/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Osmário Freire Guimarães (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Melquezedeqe Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07/02/2017.

Conselheiro Osmário Freire Guimarães
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10022/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: Antonio José Oliveira Lima
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares.
Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 152/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio de 1º Sargento PM, de Antonio José Oliveira Lima, matrícula nº43554, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1424 de 25 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1140/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, como também da pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Osmário Freire Guimarães (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Melquezedeqe Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07/02/2017.

Conselheiro Osmário Freire Guimarães
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10263/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: Transferência para reserva remunerada
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previcência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: Francisco Reginaldo Sousa
Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência para reserva remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares.
Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 160/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio de 2º Sargento PM, de Francisco Reginaldo Sousa, matrícula nº60541, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1509 de 01 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 26/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, como também da pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Osmário Freire Guimarães (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Melquezedeqe Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07/02/2017.

Conselheiro Osmário Freire Guimarães
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10030/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Itaner Cunha Dias

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Por Morte. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 155/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte sem paridade de Itaner Cunha Dias, companheiro beneficiário da ex-segurada Maria do Perpétuo Socorro Melo Lago, Matrícula nº 706861, falecida em 31/05/2015, no exercício do cargo de Professor III, Referência 07, Classe C, Grupo Educação, Subgrupo Magistérioda Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 25 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 998/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Osmário Freire Guimarães (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (relator), o Conselheiro-Substituto Melquezedeqe Nava Neto e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07/02/2017.

Conselheiro Osmário Freire Guimarães

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10645/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Iremar José Bezerra Marques

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Iremar José Bezerra Marques, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 105/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de Iremar José Bezerra Marques, 3º Sargento PM da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1750, de 24 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos

do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1126/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9011/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Virginia Elizabeth Martins Monteiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Virginia Elizabeth Martins Monteiro, beneficiária de José Ribamar Silva Monteiro, ex-servidor da Gerência de Justiça, Segurança Pública e Cidadania. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 100/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Virginia Elizabeth Martins Monteiro (credora de alimentos), beneficiária de José Ribamar Silva Monteiro, ex-servidor da Gerência de Justiça, Segurança Pública e Cidadania, outorgada pelo Ato s/n de 21 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1237/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10766/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Antônia Cândida Mota Pinto

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Antônia Cândida Mota Pinto, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 99/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Antônia Cândida Mota Pinto, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1771, de 28 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, de Lei 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1037/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10346/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Raimunda Assunção Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Raimunda Assunção Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 98/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Raimunda Assunção Santos, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1620, de 03 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, de Lei 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1035/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9451/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Aline Bittencourt de Albuquerque

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Aline Bittencourt de Albuquerque, beneficiária de William Fernandes Maciel, ex-servidor da Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 101/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Aline Bittencourt de Albuquerque (credora de alimentos), beneficiária de William Fernandes Maciel, ex-servidor da Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato s/n de 17 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1240/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8445/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Evaristo Torres Rodrigues Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Evaristo Torres Rodrigues Filho, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 102/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de Evaristo Torres Rodrigues Filho, 2º Sargento PM da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1072, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1207/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10018/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Antônio Mota de Cerqueira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Antonio Mota de Cerqueira, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 103/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de Antonio Mota de Cerqueira, 3º Sargento PM da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1425, de 25 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 987/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10058/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Jorge Benedito Pinho Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Jorge Benedito Pinho Sousa, servidor da Polícia

Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 104/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de Jorge Benedito Pinho Sousa, 3º Sargento PM da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1436, de 25 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1242/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10058/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Jorge Benedito Pinho Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Jorge Benedito Pinho Sousa, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 104/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à transferência para reserva remunerada de Jorge Benedito Pinho Sousa, 3º Sargento PM da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1436, de 25 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1242/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de janeiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 1577/2010 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Coroatá

Responsável: Maria Teresa Trovão Murad

Beneficiário: Maria das Dores Brito de Menezes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria das Dores Brito de Menezes, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 143/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria das Dores Brito de Menezes, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 1105, de 26 de novembro de 2009, retificada pelo Decreto nº 076, de 13 de abril de 2016, expedidas pela Prefeitura Municipal de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1120/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10659/2011 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Monção

Responsável: João de Fátima Pereira

Beneficiário: Domingas Cunha Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Domingas Cunha Lopes, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 144/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Domingas Cunha Lopes, no cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 012, de 13 de abril de 2010, retificada pelo Decreto nº 002, de 20 de janeiro de 2016, expedidas pela Prefeitura Municipal de Monção, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1119/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti

Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9063/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Luis Carlos Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Luis Carlos Almeida, servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 145/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Luis Carlos Almeida, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1290, de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, de Lei 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1238/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10431/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Raimunda Lúcia dos Santos Marques

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Raimunda Lúcia dos Santos Marques, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 146/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Maria Lúcia dos Santos Marques no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1628, de 03

de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, de Lei 8.258 de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1174/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10866/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria do Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria de Nazare Vasconcelos de Amorim

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Nazare Vasconcelos de Amorim, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 147/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria de Nazare Vasconcelos de Amorim, no cargo de assistente de administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1726, de 17 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1036/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 11025/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha
Beneficiário: Maria Lúcia de Meireles Oliveira
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Maria Lúcia de Meireles Oliveira (viúva), beneficiária de José Martins de Oliveira, ex-servidor da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 58/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria Lúcia de Meireles Oliveira (credora de alimentos), beneficiária de José Martins de Oliveira, ex-servidor da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís, outorgada pela Portaria n.º 1363, de 12 de maio de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1286/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 10830/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Santília Maria de Alcantara Nepomuceno

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Santília Maria de Alcantara Nepomuceno (viúva), beneficiária de Moises Mendes Nepomuceno, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 57/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Santília Maria de Alcantara Nepomuceno (credora de alimentos), beneficiária de Moises Mendes Nepomuceno, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato s/n de 21 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei n.º 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1180/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9486/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Josefa Rosa Cruz de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Josefa Rosa Cruz de Souza (viúva), beneficiária de Marcelino Candido de Souza, ex-servidor da Secretaria de Estado da Casa Civil. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 56/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Josefa Rosa Cruz de Souza (credora de alimentos), beneficiária de Marcelino Candido de Souza, ex-servidor da Secretaria de Estado da Casa Civil, outorgada pelo Ato s/n de 17 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1177/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10817/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Clauberth Maciel Lobão

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Clauberth Maciel Lobão, Servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 55/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Clauberth Maciel Lobão, no cargo de auxiliar administrativo, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1777, de 28 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1166/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10410/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria do Socorro Braga da Paz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Braga da Paz, Servidora do Departamento Estadual de Trânsito. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 54/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Braga da Paz, no cargo de auxiliar administrativo, lotada no Departamento Estadual de Trânsito, outorgada pelo Ato nº 1566, de 01 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1261/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10277/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria de Jesus Araújo Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Araújo Silva, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 53/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Araújo Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1557, de 01 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1122/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5563/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Junior

Beneficiário: Francisco José Meira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Francisco José Meira de Sousa, Servidor da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 51/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Francisco José Meira de Sousa, no cargo de professor, lotado na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 45.223, de 15 de abril de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1265/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10091/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Benedita Macedo Souza Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Benedita Macedo Souza Pereira, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 52/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Benedita Macedo Souza Pereira, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1459, de 25 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1174/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10044/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Josenildo Belém Santana

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Transferência para reserva remunerada de Josenildo Belém Santana servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 59/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Josenildo Belém Santana, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu próprio subsídio, outorgada pelo Ato nº 1444, de 25 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1289/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de

Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de janeiro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8655/2014 TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Mata Roma

Responsável: Raimundo de Moraes Aguiar

Beneficiária: Nonata Sabino de Sousa Costa

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais, concedida a funcionária pública Nonata Sabino de Sousa Costa, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Mata Roma. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 182/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Nonata Sabino de Sousa Costa, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Mata Roma, outorgada pela Portaria nº 15 de 27 de agosto de 2015, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mata Roma, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 118/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), e o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 7341/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria José de Ribamar Borges da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Maria José de Ribamar Borges da Silva, servidora do Tribunal de Justiça do Maranhão. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1068/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria José de Ribamar Borges da Silva, matrícula nº 0000956193, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria da Gestão e Previdência, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo 7701/2015 - SEGEP, conforme Ato de Aposentadoria nº 669/2015, de 28 de maio de 2015, fl.66, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 11 de junho de 2015, fls. 67/68, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 700/2016-GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em Exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2016.

Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10239/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria do Rosário Cantanhêde

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Cantanhêde, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1336/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria do Rosário Cantanhêde, no cargo de professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1595, de 03 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1111/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

PAUTA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 28 DE MARÇO DE 2017, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 8372/2013 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 6771/2014 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 10080/2014 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 5567/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - COROATAPREV DE COROATÁ

Gestor(es): MANOEL SERRÃO DA SILVEIRA LACERDA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 8613/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 10283/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 10383/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 10753/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 10803/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 11017/2015 - PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Gestor(es): MARIA JOSE MARINHO DE OLIVEIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

11 - PROCESSO Nº 2729/2009 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA

Gestor(es): JOSÉ OSMAR LOPES SANTOS

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

12 - PROCESSO Nº 7509/2009 - APOSENTADORIA

GABINETE DA PREFEITA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

Gestor(es): JOSE NILTON MARREIROS FERRAZ, REGIVAN SANTOS COSTA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

13 - PROCESSO Nº 13855/2014 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Gestor(es): ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

14 - PROCESSO Nº 8574/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

15 - PROCESSO Nº 9113/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

16 - PROCESSO Nº 9523/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

17 - PROCESSO Nº 10049/2015 - REFORMA EX-OFÍCIO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

18 - PROCESSO Nº 10087/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

19 - PROCESSO Nº 10301/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

20 - PROCESSO Nº 10823/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

21 - PROCESSO Nº 5663/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Gestor(es): AUGUSTO BARROS NETO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

22 - PROCESSO Nº 5664/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Gestor(es): AUGUSTO BARROS NETO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

23 - PROCESSO Nº 6413/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Gestor(es): AUGUSTO BARROS NETO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

24 - PROCESSO Nº 7326/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

Gestor(es): LAWRENCE MELO PEREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

25 - PROCESSO Nº 7330/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

Gestor(es): LAWRENCE MELO PEREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

26 - PROCESSO Nº 7332/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

Gestor(es): LAWRENCE MELO PEREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

27 - PROCESSO Nº 7670/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

Gestor(es): LAWRENCE MELO PEREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

28 - PROCESSO Nº 7673/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

Gestor(es): LAWRENCE MELO PEREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

29 - PROCESSO Nº 7675/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

Gestor(es): LAWRENCE MELO PEREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

30 - PROCESSO Nº 9173/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Gestor(es): LAWRENCE MELO PEREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

31 - PROCESSO Nº 9754/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Gestor(es): LAWRENCE MELO PEREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

32 - PROCESSO Nº 9755/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

Gestor(es): LAWRENCE MELO PEREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

33 - PROCESSO Nº 9756/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Gestor(es): LAWRENCE MELO PEREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

34 - PROCESSO Nº 10691/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Gestor(es): LAWRENCE MELO PEREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

35 - PROCESSO Nº 10696/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Gestor(es): LAWRENCE MELO PEREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

36 - PROCESSO Nº 10697/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Gestor(es): LAWRENCE MELO PEREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

37 - PROCESSO Nº 10736/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Gestor(es): LAWRENCE MELO PEREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

38 - PROCESSO Nº 10861/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Gestor(es): LAWRENCE MELO PEREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

39 - PROCESSO Nº 11193/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

Gestor(es): LAWRENCE MELO PEREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

40 - PROCESSO Nº 11751/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

Gestor(es): FRANCISCA ADRIANA RIBEIRO DE AMARANTE

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

41 - PROCESSO Nº 12282/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Gestor(es): FRANCISCA ADRIANA RIBEIRO DE AMARANTE

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

42 - PROCESSO Nº 12706/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

Gestor(es): FRANCISCA ADRIANA RIBEIRO DE AMARANTE

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

43 - PROCESSO Nº 12853/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

Gestor(es): FRANCISCA ADRIANA RIBEIRO DE AMARANTE

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

44 - PROCESSO Nº 12987/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

Gestor(es): AUGUSTO BARROS NETO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

45 - PROCESSO Nº 12990/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

Gestor(es): AUGUSTO BARROS NETO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

46 - PROCESSO Nº 12991/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

Gestor(es): AUGUSTO BARROS NETO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

47 - PROCESSO Nº 13018/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Gestor(es): AUGUSTO BARROS NETO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

48 - PROCESSO Nº 13093/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

Gestor(es): FRANCISCA ADRIANA RIBEIRO DE AMARANTE

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

49 - PROCESSO Nº 13094/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ADIANTAMENTO
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

Gestor(es): FRANCISCA ADRIANA RIBEIRO DE AMARANTE

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

50 - PROCESSO Nº 7430/2012 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE CANTANHEDE

Gestor(es): JOSE MARTINHO DOS SANTOS BARROS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

51 - PROCESSO Nº 9972/2014 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

52 - PROCESSO Nº 5956/2015 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

Gestor(es): ROBSON PARENTES NOLETO SILVA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

53 - PROCESSO Nº 8961/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

54 - PROCESSO Nº 9304/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

55 - PROCESSO Nº 11117/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Gestor(es): RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 22 de março de 2017

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 3065 / 2015

NATUREZA : Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde

ORÍGEM : Município de Pedreiras

EXERCÍCIO : Período 31/01/2014 a 18/11/2014

RESPONSÁVEL : Marcus Henrique Bezerra Pereira

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sr. MARCUS HENRIQUE BEZERRA PEREIRA, Secretário de Saúde, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processão nº 3065/2015, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde-FMS, no período de 31/01/2014 a 18/11/2014, no qual figura como Responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 1024/2017-UTCEX 05/SUCEX20, do mencionadoprocesso. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado com cópia do Relatório de Instrução nº 1024/2017-UTCEX 05/SUCEX20, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 22/03/2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Processo: nº 3460/2017

Jurisdicionado: Município de Governador Nunes Freire

Exercício Financeiro: 2007

Responsável: Maria Regina da Costa Bastos

Assunto: Vista e Cópia

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araujo OAB/MA 8307 e outros

DESPACHO Nº 543/2017- GCONS1ROF

Defiro o pedido de vista e cópias do Processo nº 2569/2008, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA.
Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, posteriormente, encaminhe-se os presente à CTPRO/SUPAR, para o atendimento do pleito.
Após os procedimentos acima, junte-se aos autos correspondente.

São Luis, 22 de março de 2017.
Raimundo Oliveira Filho
Conselheiro Relator

Processo: nº 3461/2017
Jurisdicionado: Município de Governador Nunes Freire
Entidade: Tomada de Contas da Administração Direta
Exercício Financeiro: 2007
Responsável: Maria Regina da Costa Bastos
Assunto: Vista e Cópia
Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araujo OAB/MA 8307 e outros

DESPACHO Nº 544/2017- GCONS1ROF

Defiro o pedido de vista e cópias do Processo nº 2572/2008, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA.
Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, posteriormente, encaminhe-se os presente à CTPRO/SUPAR, para o atendimento do pleito.
Após os procedimentos acima, junte-se aos autos correspondente.

São Luis, 22 de março de 2017.
Raimundo Oliveira Filho
Conselheiro Relator

Processo: nº 3464/2017
Jurisdicionado: Município de Governador Nunes Freire
Entidade: Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS
Exercício Financeiro: 2007
Responsável: Maria Regina da Costa Bastos
Assunto: Vista e Cópia
Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araujo OAB/MA 8307 e outros

DESPACHO Nº 545/2017- GCONS1ROF

Defiro o pedido de vista e cópias do Processo nº 2570/2008, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA.
Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, posteriormente, encaminhe-se os presente à CTPRO/SUPAR, para o atendimento do pleito.
Após os procedimentos acima, junte-se aos autos correspondente.

São Luis, 22 de março de 2017.
Raimundo Oliveira Filho
Conselheiro Relator

Processo: nº 3465/2017
Jurisdicionado: Município de Governador Nunes Freire
Entidade: Tomada de Contas do Fundeb
Exercício Financeiro: 2007
Responsável: Maria Regina da Costa Bastos
Assunto: Vista e Cópia
Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araujo OAB/MA 8307 e outros

DESPACHO Nº 546/2017- GCONS1ROF

Defiro o pedido de vista e cópias do Processo nº 9194/2008, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA.
Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, posteriormente, encaminhe-se os presente à CTPRO/SUPAR, para o atendimento do pleito.
Após os procedimentos acima, junte-se aos autos correspondente.

São Luis, 22 de março de 2017.

Raimundo Oliveira Filho
Conselheiro Relator

Processo: nº 3468/2017

Jurisdição: Município de Governador Nunes Freire

Entidade: Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde-FMS

Exercício Financeiro: 2007

Responsável: Maria Regina da Costa Bastos

Assunto: Vista e Cópia

Procuradores: Elizaura Maria Rayol de Araujo OAB/MA 8307 e outros

DESPACHO Nº 547/2017- GCONS1ROF

Defiro o pedido de vista e cópias do Processo nº 2571/2008, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA.

Dê-se ciência, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, posteriormente, encaminhe-se os presente à CTPRO/SUPAR, para o atendimento do pleito.

Após os procedimentos acima, junte-se aos autos correspondente.

São Luís, 22 de março de 2017.

Raimundo Oliveira Filho
Conselheiro Relator